



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 875, de 2019, do Senador Telmário Mota, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tratar da conversão de multas, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2018, do Senador Gladson Cameli, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer, como medida a ser preferencialmente adotada, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos casos que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Jayme Campos

30 de Março de 2022



SENADO FEDERAL
PARECER N° , DE 2021

SF/22703.51694-26

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 875, de 2019, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tratar da conversão de multas; o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2018, do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer, como medida a ser preferencialmente adotada, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos casos que especifica; e o nº 209, de 2019, do Senador Jayme Campos, que tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 331/2018 e 875/2019.

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 331, de 2018, e o Projeto de Lei (PL) nº 875, de 2019, que tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 331, de 2018, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao

meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer, como medida a ser preferencialmente adotada, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos casos que especifica.

O PLS tem dois artigos. O art. 1º altera o § 4º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais, para prever que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, medida a ser preferencialmente adotada, por meio de celebração de termo de compromisso de interrupção da infração, cessação ou reparação dos danos, caso o infrator seja agricultor familiar, extrativista ou integrante de povos tradicionais. O art. 2º do PLS prevê que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

O PLS, conforme a justificação de seu autor, o Senador Gladson Cameli, busca *impedir medidas abusivas da parte da autoridade ambiental*, que deve *observar a capacidade econômica do infrator, quando da aplicação de sanções administrativas*. Emitem-se multas com *valores exorbitantes, virtualmente impossíveis de serem pagas, sobretudo por pequenos agricultores*. O autor entende que, uma vez cometida a infração ambiental, deve-se priorizar a recuperação dos danos causados, por meio da conversão de multas em serviços que promovam a qualidade do meio ambiente.

Já o Projeto de Lei (PL) nº 875, de 2019, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tratar da conversão de multa.

O PL tem dois artigos. O art. 1º inclui os arts. 76-A e 76-B na Lei de Crimes Ambientais. O art. 76-A explicita que a conversão da multa simples prevista no art. 72, § 4º, da lei poderá ser adotada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e define os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente como as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos definidos em regulamento. O art. 76-A também prevê que não caberá conversão de multa para a reparação de danos decorrentes da infração que deu origem à penalidade pecuniária.

O art. 76-B trata das regras para o processo de conversão de multas, que deverá ser solicitada ao órgão competente do SISNAMA. Especifica-se que as regras de tramitação do pedido, as cláusulas obrigatórias do termo de compromisso a ser firmado para a conversão e o valor dos descontos a serem aplicados às multas serão definidos em regulamento. No caso de decisão favorável à solicitação de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, cuja assinatura implica a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e a renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

O art. 76-B também inclui na Lei de Crimes Ambientais regras sobre: efeitos do termo de compromisso e consequências do seu inadimplemento; concretização da conversão da multa após o cumprimento integral do termo de compromisso; limite mínimo de descontos; e obrigação de reparar integralmente o dano ambiental, mesmo com a conversão da multa. O art. 2º do PL nº 875, de 2019, prevê que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificação de seu autor, o Senador Telmário Mota, o objetivo da proposição é trazer ao nível legal as principais regras do Decreto nº 9.179, de 2017, para possibilitar que a conversão de multas seja adotada pelos órgãos do SISNAMA dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. *A conversão de multas em projetos ambientais incentiva a adesão dos infratores, que podem receber descontos significativos nas multas emitidas e, ainda, direcionar recursos a programas de proteção ambiental cujo objetivo seja a conservação ou a recuperação do meio ambiente.* Ainda segundo a justificação:

essas regras permitem a efetiva destinação dos recursos associados às multas. Por exemplo, entre 2011 e 2016 menos de 3% das multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foram pagas. Estimativas do Ibama indicam que, do passivo total de multas, cerca de R\$ 4,6 bilhões poderiam ser convertidos em programas ambientais por meio da conversão de multas.

As matérias serão examinadas pela CMA e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.


SF/22703.51694-26

II - ANÁLISE

Compete à CMA emitir parecer sobre matéria associada à proteção do meio ambiente, nos termos do RISF, art. 102-F.

Os projetos são meritórios, pois buscam incentivar a adesão ao instituto da conversão de multas ambientais, previsto no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais, que estabelece as infrações administrativas e suas respectivas sanções e determina que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (§ 4º do art. 72).

O PLS nº 311, de 2018, tem o mérito de aperfeiçoar as regras da conversão de multa simples, prevendo que essa medida seja preferencialmente adotada por meio de celebração de termo de compromisso de interrupção da infração, cessação ou reparação dos danos. Propomos apenas um ajuste para que a conversão possa ser aplicada para todos os tipos de casos de infração ambiental, de modo a promover maior ganho de escala para esse importante instituto da Lei de Crimes Ambientais no sentido de viabilizar projetos de recuperação ambiental.

Para manter o mérito da proposição, propomos que sejam priorizados os casos em que o infrator seja agricultor familiar, extrativista ou integrante de povos tradicionais, pois muitas vezes essas infrações ambientais são cometidas em função da baixa instrução formal dos infratores ou mesmo a fim de viabilizarem, por meio de desmatamentos, lavouras de subsistência ou de obterem uma renda mínima para sua sobrevivência.

Quanto às regras propostas pelo PL nº 875, de 2019, baseiam-se nas principais previsões do Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta o processo de conversão de multas no âmbito federal - para tanto alterando as regras do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 - e institui o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.



SF/22703.51694-26

Acolhemos, portanto, o mérito dos dois projetos, mas, em função das regras contidas nos arts. 164 e 258, do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se necessário aprovar apenas um dos dois. Opinamos pelo mais completo deles, na forma da emenda substitutiva que apresentamos, ainda que reconheçamos o mérito de ambos.

III - VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 875, de 2019, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 331, de 2018, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 875, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para estabelecer regras sobre a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 72.

.....

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, medida a ser preferencialmente adotada, por meio de celebração de termo de compromisso de interrupção da infração, cessação ou reparação dos danos, com prioridade para os casos em que o infrator seja agricultor familiar, extrativista ou integrante de povos tradicionais.

SF/22703.51694-26

.....” (NR)

Art. 2º O Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 76-A e 76-B:

“**Art. 76-A.** A conversão da multa simples prevista no art. 72, § 4º, poderá ser adotada pelos órgãos integrantes do SISNAMA.

§ 1º Consideram-se serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos definidos em regulamento.

§ 2º Não caberá conversão de multa para a reparação de danos decorrentes da infração que deu origem à penalidade pecuniária.”

“**Art. 76-B.** O autuado solicitará a conversão da multa ao órgão competente do SISNAMA.

§ 1º As regras de tramitação do pedido, as cláusulas obrigatórias do termo de compromisso a ser firmado para a conversão e o valor dos descontos a serem aplicados às multas serão definidos em regulamento.

§ 2º Na hipótese de decisão favorável à solicitação prevista no *caput*, as partes celebrarão termo de compromisso, cuja assinatura implica a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e a renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 3º O termo de compromisso terá efeito exclusivamente na esfera administrativa e seu inadimplemento implicará a cobrança da multa convertida.

§ 4º A efetiva conversão da multa somente se concretizará após o cumprimento integral do termo de compromisso, atestado pelo órgão emissor da multa.

§ 5º O valor resultante após o desconto previsto no § 1º do *caput* não poderá ser inferior ao valor mínimo legal da multa aplicável à infração.

§ 6º Independentemente do pagamento da multa ou de sua conversão pela autoridade ambiental, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.”

SF/22703.51694-26

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/22703.51694-26



Reunião: 5ª Reunião, Ordinária, da CMA**Data:** 30 de março de 2022 (quarta-feira), às 08h30**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (MDB)	
VAGO		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Eliane Nogueira (PP)	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PSDB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro (PSD)		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Jayme Campos (DEM)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 5ª Reunião, Ordinária, da CMA

Data: 30 de março de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 875/2019)

APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 875 DE 2019, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CMA (SUBSTITUTIVA), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331 DE 2018.

30 de Março de 2022

Senador CONFÚCIO MOURA

Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente